



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 15/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0049999/2020-88

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Agrícola Xingu S.A.	CPF/CNPJ: 07.205.440/0006-39	
Endereço: Rod. Unaí-Garapuava, S/N, km 50	Bairro: zona rural	
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38.623-899
Telefone: (38) 3676-3612	E-mail: carbonell@clave.agr.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Gibóia, lugar denominado Fazenda Renascença	Área Total (ha): 3.549,2354
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF:
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-318F.31FE.0B53.4BA0.A93A.9B30.234C.CE56	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	1,9353	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	0,0	ha	355016	8219087

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
			m ³

1. HISTÓRICO

- Data da formalização: 01/12/2021
- Data da Vistoria: 04/02/2021
- Data da emissão do parecer técnico: 12/02/2021

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer é a análise da solicitação de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca de 1,9353 hectares para uso alternativo do solo, para abertura de uma vala de 3 metros de largura e aproximadamente 1 metro de profundidade para impedir a entrada de animais domésticos de vizinhos em área de reserva legal e de Preservação Permanente da propriedade.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

O imóvel denominada Fazenda Renascença está localizado no município de Unaí/MG e possui uma área total de 3.549,2354 hectares equivalente á 54,60 módulos fiscais, a propriedade está inserida no bioma cerrado e as atividades principais desenvolvida é a produção de grãos e algodão.

4. DO RELATÓRIO

Trata-se de uma solicitação para de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, de 1,9353 hectares para abertura para abertura de uma vala para impedir a entrada de animais domésticos de vizinhos em área de reserva legal e de Preservação Permanente da propriedade, o trecho da vala que necessita de supressão tem a largura de 3 metros, aproximadamente 1 metro de profundidade e comprimento de aproximadamente 1.951 metros.

A propriedade possui Reserva Legal de 717 hectares(20,22%), sendo averbada na própria propriedade, 145,04 hectares (4,09%) e proposta no próprio empreendimento através do CAR 571,96 hectares (16,13%).

A propriedade está inscrita no CAR Sob o número MG-3170404-318F.31FE.0B53.4BA0.A93A.9B30.234C.CE56.

5.ANÁLISE TÉCNICA

A análise foi realizada através de informações apresentadas no processo formalizado via SEI, nas matrículas da propriedade, nas matrículas das áreas de reserva legal averbada fora da propriedade e através do SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural e Vistoria técnica.

Através da verificação dos memoriais descritivos, matrículas, de informações/imagens de cadastros da propriedade no CAR e a confirmação in loco através da vistoria técnica realizada no dia 04/02/2021;

Pode-se verificar que a supressão de vegetação para construção da vala, para conter a entrada de animais domésticos dos vizinhos, ocorrerá em área de preservação permanente de vereda e nascente.

Conforme a Lei nº 9.375, de 12 de dezembro de 1986 no Art. 2 *“São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema”*.

E no Art. 3 *“A supressão total ou parcial de áreas protegidas por efeito desta Lei somente será admitida com a prévia autorização do Poder Executivo, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social”*.

A obra realizada na propriedade para a construção da vala não se enquadra como projeto de utilidade pública ou interesse social conforme a Lei 20.922/2013.

Desta forma não seria ambientalmente correto suprimir uma área de vegetação nativa em área de nascente e área de preservação permanente de vereda para construção de uma vala, onde a mesma poderia fazer o papel de canal de drenagem em uma área onde o lençol freático é superficial e tem o papel de recarga hídrica.

6.CONTROLE PROCESSUAL

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 20/2021

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o Regulamento do Instituto de Florestas; Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo **2100.01.0049999/2020-88** de Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente a **Fazenda Gibóia, lugar denominado Fazenda Renascença**, em nome de **Agrícola Xingu S.A.**, localizada no município de **Paracatu/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O requerimento pleiteia a supressão de vegetação nativa, entretanto foi constatado por meio da vistoria que o local requerido trata-se de vereda em Área de Preservação Permanente.

Sendo assim, é necessário abordar as normas no que tange a origem da proteção conferida às veredas e no segundo quais as exigências legais para as intervenções nestes ecossistemas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Após a análise o auto de fiscalização e da documentação apresentada, bem como, das situações fáticas que envolvem o caso deve-se de antemão aplicar a legislação existente sobre o tema para se evitar o cometimento de danos ao meio ambiente e desrespeito às normas vigentes, assim vejamos:

Inicialmente vale verificar as determinações da Carta Magna, que em seu artigo 225, § 1º, inciso III, apresentou as linhas preliminares para a definição e preservação de espaços territoriais que mereceriam especial proteção, assim:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º - **Para assegurar a efetividade desse direito**, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - **definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção**; (grifo meu)

É certo que, segundo o texto constitucional, todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, com características de gestão da saúde pública, garantindo a qualidade de vida das pessoas, sendo uma das formas de se garantir a efetivação deste direito a instituição por parte do Poder Público de áreas especialmente protegidas, o que fez com sabedoria o Legislador Constituinte Mineiro, que definiu as veredas como patrimônio ambiental do Estado, conforme podemos denotar da leitura do Artigo 214, § 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e **ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.**

[...]

§ 7º - Os remanescentes da Mata Atlântica, **as veredas**, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico **constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.** (grifo meu)

A Constituição do Estado de Minas Gerais reafirmou os termos da Constituição Federal, lembrando a obrigação do Poder Público e da Coletividade em preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, bem como complementou seu texto quando definiu os espaços territoriais em nosso Estado que mereceriam especial proteção, sendo certo que as veredas fazem parte deste rol, sendo consideradas como patrimônio ambiental do Estado.

Indiscutível, portanto que as veredas do Estado de Minas Gerais são merecedoras do mais abrangente cuidado e possuem características de áreas de relevante interesse ecológico, conforme podemos aduzir dos textos Constitucionais transcritos antes.

Isto posto, o legislador mineiro entendendo pela necessidade de conferir maior proteção a tais ambientes editou o Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, traz expressamente a vedação de quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. Senão vejamos:

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de **utilidade pública, dessedentação de animais** ou **consumo humano**.

Ainda sobre o assunto, destaca-se a Lei nº 9.375 que declaram de interesse comum e preservação permanente os ecossistemas de veredas no Estado de Minas Gerais. Veja o artigo 2º:

Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema.

Assim, verificamos que as veredas do Estado de Minas Gerais são classificadas como Áreas de Preservação Permanente, o que nos obriga a realizar o estudo dos aspectos legais referente aos pedidos de exploração florestal em áreas com estas características.

No que tange as normas estaduais, vale citar as disposições contidas no Código Florestal do Estado de Minas Gerais, no seu Art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação permanente fica por conta da decisão do órgão competente, mediante deliberação em processo administrativo próprio: *Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

No caso em tela, o pedido de supressão da vegetação deverá ser analisado a luz da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para verificação do cumprimento dos requisitos autorizativos contidos no Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, ou seja, **utilidade pública, dessedentação de animais** ou **consumo humano**.

Tendo em conta que pretende-se com o presente pedido de intervenção ambiental a abertura de uma vala para impedir a entrada de animais domésticos de vizinhos e não para consumo humano ou dessedentação animal, resta a opção de interesse social, que encontra previsão no inciso II, artigo 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura

vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Verifica-se, portanto, que a solicitação do empreendedor para supressão de cobertura vegetal nativa em APP, com a pretensão requerida para condução de água com finalidade de irrigação não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto Estadual nº 46.336/2013, conforme bem acentuado no Parecer Técnico.

Sendo assim, o empreendimento em questão não atende às possibilidades de intervenção ambiental para intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa elencadas na legislação, conforme bem acentuado no Parecer Técnico.

Diante do conjunto de todas as informações, legislações e argumentos supracitados é possível dizer que o processo não tem amparo legal suficiente para obter deferimento jurídico, uma vez que a área requerida não pode ser objeto de intervenção por ser caracterizada como vereda.

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do nos termos do Decreto nº 47 .892, de 23 de março de 2020.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as considerações técnicas, ambientais, jurídicas e tomando por base os elementos de fato constantes á análise realizada através da verificação dos memoriais descritivos, matrículas, imagens de cadastros da propriedade no CAR, análise do SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural e a confirmação in loco através da vistoria técnica realizada no dia 04/02/2021, verifica-se que a obra a ser executada na propriedade para construção da vala, além de acontecer em área de preservação permanente de Vereda, poderia trazer um grande impacto ambiental às nascentes existentes no local e prejudicando ambientalmente a vereda lá existente.

Neste sentido, de acordo com as considerações técnicas apresentada neste parecer, indico pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação para Supressão da Cobertura vegetal nativa, para abertura de uma vala de 3 metros de largura e aproximadamente 1 metro de profundidade para impedir a entrada de animais domésticos de vizinhos em área de reserva legal e de Preservação Permanente na propriedade denominada Fazenda Renascença no município de Unaí - MG.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: JULIANA DA SILVA MIRANDA



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 19/02/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia, Servidor**, em 22/02/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25551184** e o código CRC **7C51D254**.

Referência: Processo nº 2100.01.0049999/2020-88

SEI nº 25551184